



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa

Rua Rui Barbosa, 126 - Bairro: Centro - CEP: 95185000 - Fone: (54) 3461-3266

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001072-33.2020.8.21.0144/RS

AUTOR: GERSON GROLLI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

GERSON GROLLI, empresário individual rural inscrito no CNPJ sob o nº 39.728.628/0001-43, ajuizou pedido de recuperação judicial.

Discorreu sobre as causas que o levaram à situação de crise, sustentando a necessidade do uso do regime recuperacional.

Pugnou pelo deferimento do processamento da recuperação, por gratuidade judiciária ou diferimento do pagamento das custas para o final do processo, prazo para juntada da relação de funcionários, manutenção da posse de bens imóveis e móveis essenciais à atividade empresarial, e a dispensa da apresentação das certidões de protestos, pugnando fossem elas expedidas Cartório de Protestos desta comarca mediante requisição judicial, com determinação de inclusão do valor dos emolumentos como crédito extraconcursal.

À causa atribuiu o valor de R\$ 1.995.163,50.

Juntou documentos (Evento 1 – Outros 3 a Outros 14).

Foi nomeado perito judicial para averiguação das reais condições de funcionamento da parte requerente, nos termos da Recomendação 57 do CNJ.

Sobreveio laudo de constatação prévia pericial (Evento 8).

É o relatório.

Passo a decidir.

Da taxa única judiciária

Demonstrada atual dificuldade financeira, e o expressivo valor da taxa única judiciária (R\$ 40.160,00), calculada com base no valor da causa, defiro seu recolhimento ao final.

Da recuperação judicial

5001072-33.2020.8.21.0144

10004822028 .V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa

Conforme suficientemente explanado no laudo constante no Evento nº 8, Anexo2, os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (à exceção do previsto nos incisos IV e VIII do art. 51, o que não prejudica o prosseguimento do feito) foram substancialmente preenchidos.

Assim, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade GERSON GROLLI, empresário individual rural inscrito no CNPJ sob o nº 39.728.628/0001-43.

Dos prazos

Com o objetivo de trazer segurança jurídica ao processo, esclareço que, com exceção dos prazos para interposição de recursos, que observa o estabelecido no CPC/15, todos aqueles estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 deverão contados em dias corridos (art. 6, §4º; art. 7º, §§1º e 2º; art. 8º; art. 53; e art. 55 da Lei nº 11.101/05).

Do Administrador Judicial

Nomeio Administradora Judicial VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, registrado na OAB/RS sob o n.º 04841, inscrito no CNPJ sob o n. 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS n. 87.924) e GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS n. 68.999) na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n.1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefone: (51) 3414-6760, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005.

Faculto à recuperanda e à Administradora Judicial entabularem avença em relação à verba honorária a esta devida para posterior homologação pelo juízo (que deverá contemplar o custo da perícia já realizada). Em caso de desacerto entre as partes, os honorários devidos à Administradora Judicial serão judicialmente fixados.

Das deliberações iniciais

a) Com base no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, dispensei o devedor da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

b) Determino a suspensão das ações e execuções contra o devedor por dívidas abrangidas pelo plano de recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma

5001072-33.2020.8.21.0144

10004822028.V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa

legal.

c) Determino à serventia que autue incidente processual vinculado ao presente, onde o devedor deverá apresentar os relatórios mensais de atividade (art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005), enquanto durar a recuperação.

d) Cadastrem-se no presente feito e comunique-se, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação.

e) Intime-se o Ministério Público.

f) Oficie-se ao Registro Público de Empresas competente para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

g) Publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito;

h) Oficie-se ao Tribunal de Justiça, dando-lhe ciência da presente decisão.

Da relação de empregados

Defiro o prazo de 10 dias, para que a recuperanda traga aos autos a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, conforme exigência legal do art. 51, IV, da LREF.

Das habilitações

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05, para posteriormente ser confeccionada a lista a que se refere o §2º do mesmo preceptivo legal.

Do prazo para apresentação do plano

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em 60 dias, na forma do art. 53 da Lei 11.101/05, observando o art. 71 do indigitado diploma.

Das tutelas de urgência. Da manutenção da posse.

A requerente postula, liminarmente, a manutenção da posse de bens móveis e imóveis garantidos por hipoteca e penhor rural, os quais entende como essenciais à atividade empresarial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa

A probabilidade do direito encontra-se consubstanciada na recuperação judicial ora deferida, calcada nos princípios da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Outrossim, eventual privação do empresário dos equipamentos essenciais para manutenção/desenvolvimento de suas atividades, configura evidente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, levando em consideração que os bens em cuja posse o autor pretende ver-se mantido servem como garantia contratual de financiamentos com três instituições financeiras diferentes, análise de forma individual cada contrato.

- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 012241500110 e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 014631529519 (ambos do Banrisul S/A)

O requerente consta como emitente das duas negociações, tendo como valores financiados R\$ 999.565,60 (novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e R\$ 195.303,50 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e três reais e cinquenta centavos), respectivamente.

Na primeira operação consta garantia de hipoteca do imóvel de matrícula n.º 5.743 do Registro de Imóveis de Carlos Barbosa/RS e pelo penhor rural do sistema automático de distribuição de ração; na segunda, hipoteca do imóvel de matrícula n.º 5.743 do Registro de Imóveis de Carlos Barbosa e pelo penhor rural de 01 grupo gerador, modelo até 430 KVA e 30 ventiladores

Segundo consta na inicial e laudo prévio de constatação, estes financiamentos foram tomados para a aquisição do referido sistema automático de distribuição de ração e para realização de benfeitorias e construção de dois pavilhões para alojar aves e para a aquisição dos referidos 01 grupo de gerador e dos 30 ventiladores, além de ser utilizado para a substituição do telhado e para a modernização da granja.

Já o imóvel registrado sob a matrícula n.º 5.743 do RI da Comarca de Carlos Barbosa/RS pertence a Gilmar Gobatto, que figura como avalista dos contratos n.º 012241500110 e 014631529519.

Em relação a este, inviável o pedido de manutenção, inclusive ante o disposto na Súmula 581 do STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Diversamente ocorre em relação ao sistema automático de distribuição de ração, ao gerador, modelo até 430 KVA e aos 30 ventiladores, conforme explicitado no laudo pericial acostado no Evento n.º 8 (Anexo 2, fl. 33) que transcrevo a seguir:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa

O sistema de distribuição automática de ração é item essencial para a atividade produtiva. O requerente, inclusive, faz referência às 60 mil aves, que não poderiam ser alimentadas de forma manual, o que ocasionaria a morte de diversos animais. O gerador e os 30 ventiladores, na mesma toada, mantêm a temperatura amena no aviário durante todo o ano para que as aves possuam o ambiente necessário para a produção de ovos, não podendo ser retiradas sem prejuízo considerável da atividade empresarial.

- Cédula Rural Pignoratória n.º 40/01283-2 e Cédula Rural Pignoratória n.º 40/01816-4 (Banco do Brasil S.A)

O requerente consta como emitente das duas negociações, tendo como valores financiados R\$ 82.308,97 (oitenta e dois mil, trezentos e oito reais e noventa e sete centavos) e R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), respectivamente.

Na operação Cédula Rural Pignoratória n.º 40/01283-2, foi realizada para a aquisição de 01 (uma) Plaina Agrícola Dianteira mod PAD500 com concha e adaptador e 01 (um) Trator de Pneus, fabricante VALTRA, modelo A750 4X4, bens estes dados em garantia à operação realizada (penhor cedular de 1º grau).

E na Cédula Rural Pignoratória n.º 40/01816-4 foi realizada para a aquisição de 01 (um) distribuidor de insumos orgânicos, fabricante JAN, modelo 6.000, bem este dado em garantia à operação realizada (penhor cedular de 1º grau).

Aqui, mais uma vez me valho do laudo pericial juntado no Evento 8 – (Anexo 2, fl. 33), que deixa clara a essencialidade de tais bens ao exercício da atividade empresarial:

Aduz o requerente que tanto a Plaina Agrícola quanto o Trator de Pneus são essenciais à atividade empresária, haja vista sua utilização para a remoção dos dejetos produzidos pelas aves. São mais de 60 (sessenta) mil frangos, sendo necessário máquinas para a efetivação do processo produtivo. Além disso, conforme visita in loco, realizada em 20/11/2020, o distribuidor de insumos orgânicos, fabricante JAN, modelo 6.000, é essencial na cadeia produtiva, porquanto é o sistema que possibilita a alimentação das aves com a regularidade necessária para que não haja prejuízo à produção diária.

- Cédula Rural Hipotecária e Pignoratória – Finame Agrícola n.º 01.619.10.0039-2/PAC 02.978-5, Cédula Crédito Comercial – Finame Agrícola n.º 01.619.09.0003/PAC 76.112-5 e Cédula Rural Hipotecária n.º 01.672.09.0015-4 (Caixa Estadual S.A./BADESUL)

Operação	Emitente	Valor	Finalidade	Garantia (s)
----------	----------	-------	------------	--------------



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa

Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia – Finame Agrícola n.º 01.619.10.0039-2 / PAC 02.978-5	Requerente Gerson Grolli	R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais)	operação foi realizada para a aquisição de 04 (quatro) máquinas comedor automático, cada uma custando o valor de R\$16.750,00 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais)	penhor cedular das quatro máquinas comedor automático e pela hipoteca do imóvel de matrícula n.º 16.191, R.1/16.191 do Livro n.º 2 RG do Ofício de Registros Públicos da Comarca de Carlos Barbosa/RS.
Cédula Crédito Comercial – Finame Agrícola n.º 01.619.09.0003 / PAC 76.112-5	Requerente Gerson Grolli	R\$ 65.492,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais)	aquisição de 01 (um) conjunto e comedouro automático com criadeira met.	alienação fiduciária pelo conjunto e comedouro automático com criadeira met e pela hipoteca do imóvel de matrícula n.º 16.191, R.1/16.191 do Livro n.º 2 RG do Ofício de Registros Públicos da Comarca de Carlos Barbosa/RS
Cédula Rural Hipotecária n.º 01.672.09.0015-4	Requerente Gerson Grolli	R\$ 84.808,00 (oitenta e quatro mil, oitocentos e oito reais)	construção de 1.440m² de um aviário	hipoteca cedular do imóvel de matrícula n.º 16.191, R.1/16.191 do Livro n.º 2 RG do Ofício de Registros Públicos da Comarca de Carlos Barbosa/RS, de titularidade de Angelo Grolli. + imóvel registrado sob a matrícula nº16.189 do Ofício de Registros Públicos de Carlos Barbosa pertencente a João Carlos Perazzolli

A parte requerente pretende a manutenção da posse de todos os bens acima relacionados (móveis e imóvel) ofertados em garantia.

O laudo pericial, elaborado com visita *in loco* na sede da requerente, constatou que tanto as 4 (quatro) máquinas comedor automático e do 1 (um) conjunto e comedouro automático com criadeira met são essenciais para a cadeia produtiva da granja, portanto, essenciais para a atividade empresária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa

E o imóvel dado em garantia hipotecária, matriculado sob o nº 16.191 do Ofício de RI da Comarca de Carlos, é a sede da atividade produtiva da parte requerente, imprescindível para a manutenção da atividade empresarial.

Todavia, o laudo nada refere sobre o imóvel matriculado sob o nº 16.189 do Ofício de Registros Públicos de Carlos Barbosa/RS e a peça inicial nada esclarece nem justifica a questão de manter a posse ao requerente quando pertencente ao terceiro João Carlos Perazzolli, motivo pelo qual, em relação a este imóvel, não restou demonstrada a sua essencialidade, ou seja, eventual perigo de dano.

Da dispensa da juntada das certidões de protestos

O artigo 51, inciso VIII, da Lei de Recuperação Judicial exige como um dos requisitos para o ajuizamento da peça inicial de recuperação judicial a apresentação de *certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de domicílio ou sede do devedor e naquelas que possui filial*.

O pleito liminar consiste em dispensar a apresentação das certidões de protestos, pugnando sejam elas expedidas Cartório de Protestos desta comarca mediante requisição judicial e determinação de inclusão do valor dos emolumentos como crédito extraconcursal.

Todavia, não restou demonstrada impossibilidade de pagamento frente ao custo de tais certidões, pelo que oportuno ao requerente que, no prazo de 10 dias, informe o custo para a emissão das certidões de protesto, com o objetivo de avaliar a pertinência do requerimento.

Ante o exposto, com base no artigo 300 do CPC, defiro a manutenção do devedor na posse dos seguintes bens:

- a) 01 (um) sistema de distribuição automática de ração;**
- b) 01 (um) grupo gerador, modelo 430KVA;**
- c) 30 ventiladores fabricados por Big Dutchman Brasl Ltda;**
- d) 04 (quatro) máquinas comedor automático;**
- e) 01 (um) conjunto de comedouro automático com criadeira met.**
- f) 01(uma) Plaina Agrícola Dianteira mod PAD500 com concha e adaptador;**
- g) 01 (um) Trator de Pneus, fabricante VALTRA, modelo A750 4X4;**
- h) 01 (um) distribuidor de insumos orgânicos, fabricante JAN, modelo 6.000;**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa

i) 01 (um) imóvel registrado sob a matrícula n.º 16.191, R.1/16.191 do Livro n.º 2 do Ofício de Registros Públicos da Comarca de Carlos Barbosa/RS;

Indefiro o pedido de manutenção de posse dos imóveis registrados sob as matrículas n.º 5.743 do Registro de Imóveis de Carlos Barbosa/RS e n.º 16.189 do Ofício de Registros Públicos de Carlos Barbosa.

Intimem-se os credores dos respectivos contratos.

Oportunizo ao requerente que, no prazo de 10 dias, informe o custo para a emissão das certidões de protesto, sob pena de indeferimento do pedido a elas relativo.

Da juntada da relação de empregados, e da manifestação relativa às certidões de protesto, oportunize-se vista ao Administrador Judicial.

Após venham conclusos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE SANDRI, Juiz de Direito**, em 1/12/2020, às 19:11:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004822028v15** e o código CRC **aadcab9**.

5001072-33.2020.8.21.0144

10004822028.V15